

A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO COMO FERRAMENTA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

André Araujo Barbosa*

RESUMO

Este artigo analisa a viabilidade jurídica da aplicação da lei 11.340/06 diante da finalidade social da norma e sob a perspectiva da celeridade da prestação jurisdicional. Popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, este diploma normativo veio preencher uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo proteção especial à mulher no âmbito das relações familiares. Apesar de ser uma lei de natureza penal, a previsão normativa inclui o atendimento das partes envolvidas sob um prisma multidisciplinar, buscando como fim social a melhoria na qualidade das relações familiares. A suspensão condicional do processo, instituto introduzido no ordenamento jurídico pela lei 9.099/95, deve ser aplicado, quando for adequado para o caso concreto, nas infrações abrangidas pela lei 11.340/06. A utilização do instituto pode firmar compromisso do agressor e contribuir para uma modificação cultural na sociedade, consequentemente fortalecendo a relação familiar e não a destruindo. A prisão e o processo devem ser utilizados apenas nos casos necessários. Pela rapidez na possibilidade de reparação do dano e na adoção de outras medidas necessárias para conferir proteção à mulher, a suspensão condicional do processo, bem formulada, pode se apresentar como a efetividade de uma Justiça célere.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Suspensão condicional do processo. Finalidade social da norma. Justiça célere.

1 INTRODUÇÃO

A edição da lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, representou o resgate de uma dívida histórica da sociedade brasileira diante do

* Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.
Especialista em Direito e Processo Constitucional pela Universidade Estadual do Ceará. Pós-Graduação em Direito Público pela Faculdade Christus.
Ex-professor dos cursos de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú e Faculdade Luciano Feijão.
E-mail: andre.barbosa@mp.ce.gov.br

quadro de violência doméstica, principalmente contra a mulher. A omissão da sociedade e a cultura dominante extremamente machista fizeram com que agressões contra a mulher no seio da família fossem não só suportadas, como até mesmo estimuladas.

A lei referida, buscando dar uma maior efetividade na proteção da mulher, explicitou a inviabilidade de aplicar a Lei dos Juizados Especiais nos crimes nela abrangidos. Neste mote, a interpretação dada foi no sentido de que também estaria vedada a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo.

Essa interpretação, embora o STF tenha corroborado, é questionável sob o prisma jurídico e social que o próprio legislador visou. Por outro lado, as normas jurídicas devem ser analisadas dentro do contexto do ordenamento jurídico e da política criminal seguida no país.

É salutar saber se a interpretação que veda a suspensão condicional do processo e a exaltação do sucesso da lei com base no número de prisões têm contribuído para diminuir os índices de violência doméstica.

É praticamente consenso entre os especialistas em segurança pública e entre os estudiosos sobre o crime e suas causas que o Direito Penal (e os seus atores) não é capaz de resolver sozinho o problema da violência. Especialmente no caso da violência doméstica, que envolve complexas relações familiares, parece evidente que a lei penal deve ser complementar a uma atuação estatal ampla, que envolva diversos setores do conhecimento e da própria sociedade.

Este trabalho tem a intenção de analisar se esta interpretação da Lei 11.340/06, que vedou a suspensão do processo foi ou não acertada também pelo aspecto jurídico, mas principalmente pelo efeito prático pretendido, que é a redução da violência doméstica e o estabelecimento de relações mais saudáveis no âmbito familiar, construído a partir de uma prestação jurisdicional efetiva e célere.

2 A LEI MARIA DA PENHA E O NOVO TRATAMENTO DADO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Estado se omitiu ao longo do tempo em tratar adequadamente à violência no âmbito familiar. Esta situação estimulou o sentimento machista do

homem como chefe da família e, nesta condição, com o poder de submeter a mulher a sua vontade, inclusive através da violência física e psíquica.

A própria mulher, alvo principal da violência doméstica, ao longo ao tempo se submeteu a esta violência, seja por acabar inculcando a mentalidade machista, seja por não encontrar respaldo para o seu drama no seio social e muito menos ainda perante o próprio Estado. Em briga de marido e mulher, ninguém deve meter a colher. Esse ditado popular serviu de mote para que a violência física e psíquica contra a mulher passasse a ser a regra e não a exceção.

Com a evolução da sociedade e novo papel da mulher, a partir das mudanças no mercado de trabalho e da independência econômica, o ordenamento jurídico foi provocado a dar respostas que garantissem ou pelo menos protegessem fisicamente e psicologicamente a parte que ao longo da história brasileira foi vítima de injustificada e covarde violência.

A edição da lei, tornando esta violência contra a mulher passível de sanções mais duras e emergenciais, é uma realidade que ao longo do tempo pode contribuir para diminuir a desigualdade de gênero e equilibrar a relação homem-mulher no seio familiar. Ao vedar a adoção de institutos da lei 9.099/95, o legislador indubitavelmente sinalizou, ao retirar do crime de ameaça, lesão corporal leve, entre outros, no âmbito familiar, a possibilidade de se utilizar os institutos aplicáveis no Juizado Especial, que a violência doméstica deixa de se caracterizar como de pequena potencialidade ofensiva.

A mera transação penal, principalmente nos moldes como vem se efetivando atualmente, não surtiria efeito prático e nem pedagógico. Pelo contrário. Passaria a ideia de impunidade e deixaria a mulher em uma posição desguarnecida.

As medidas cautelares previstas foram fundamentais no sentido de encorajar as mulheres a denunciarem os agressores, pois de outro modo, após a denúncia a mulher voltaria ao convívio do próprio denunciado, o que ensejaria, como ensejou ao longo do tempo, a perpetração de mais violência.

Essas medidas foram importantes por preverem o distanciamento físico e prevenirem que uma possível dependência econômica fosse empecilho para a mulher denunciar a violência. A possibilidade de concessão de alimentos, o afastamento do lar, a distância mínima entre ofensor e ofendida, trouxeram a mulher instrumentos jurídicos capazes de protegê-la de forma mais ampla, o que teve como consequência salutar o aumento das denúncias.

Registre-se ainda que a lei Maria da Penha determinou que a proteção à mulher deve se dar também no aspecto psicológico. Ciente de que as relações familiares são complexas e devem ser preservadas, o diploma legal prevê até mesmo o acompanhamento psicológico do próprio agressor. Essas medidas, entretanto, têm sido olvidadas.

Ao retirar a possibilidade da sentença condenatória substituir a pena privativa de liberdade por pena pecuniária, o legislador foi sábio, pois evitou que a questão econômica pudesse esvaziar o conteúdo e a intenção da lei. Como é cediço em quem trabalha na área criminal, não seria incomum que a própria mulher, pressionada, acabasse ela mesmo pagando a prestação pecuniária do marido ou companheiro, o que desmoralizaria a lei e reforçaria o ciclo de violência.

A interpretação que se deu à lei 11.340/06 foi de que também não caberia o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo nos crimes de violência doméstica. Entretanto, começaram a surgir decisões considerando a possibilidade do sursis processual, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ), até que no mês de fevereiro o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que a lei era constitucional e interpretou que haveria a vedação à aplicação do referido instituto.

3 PARA ONDE CAMINHA A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

O que seria uma política criminal? Quais os setores que devem efetivar a política criminal de um país?

O trabalho de Mireille Delmas-Marty, uma das maiores autoridades em Direito Penal e Criminologia da Europa, oferece algumas respostas: “Política criminal compreende *o conjunto dos procedimentos por meio dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal*”. (1983, p.321).

Antigamente, estudava-se e agia-se quanto à política criminal apenas numa perspectiva repressiva. A evolução da sociedade apontou, entretanto, outros caminhos.

A expressão política criminal foi durante muito tempo sinônimo de teoria e

prática do sistema penal, designando, conforme a expressão de Feuerbach, "o conjunto dos procedimentos repressivos por meio dos quais o Estado reage contra o crime". Entretanto, constata-se hoje que a política criminal se desligou tanto do Direito Penal quanto da Criminologia e da Sociologia Criminal e adquiriu um significado autônomo. E quando, em 1975, Marc Ancel cria a revista *Archives de Politique Criminelle*, ele frisa de imediato a necessidade de não limitar a política criminal apenas ao Direito Penal e propõe que seja considerada como "a reação, organizada e deliberada, da coletividade contra as atividades delituosas, marginais e anti-sociais", empenhando-se em destacar sua dupla característica de ciência de observação e de arte, ou de estratégia metódica da reação anticriminal. (Delmas-Marty, 1983, p.321).

Infelizmente, as mudanças legislativas e a política criminal no Brasil não são elaboradas ou pensadas de forma global, mas são pontuais e são efetivadas diante de situações de clamor popular.

Os estudos apontam que é necessário deixar a privação da liberdade para os crimes mais graves e encontrar outras soluções para as infrações de pequeno e médio potencial ofensivo, uma vez que a falência do sistema penitenciário é gritante, e a prisão, nos contornos atuais dos presídios brasileiros, passa a contribuir para o próprio aumento da criminalidade.

Diante deste quadro, existe uma tendência no atual sistema jurídico brasileiro para ampliar as infrações de menor potencial ofensivo, buscando encontrar outras formas de solução dos conflitos. Inicialmente estas infrações englobavam as que tinham pena máxima de um ano e passaram a englobar as que tinham pena máxima de 02 anos.

Da mesma forma, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos passou a ser admitida nas condenações até 04 anos de prisão. A ideia difundida é de que o sistema prisional brasileiro não recupera ninguém, pelo contrário, possivelmente pode aumentar a periculosidade do agente, diante da superlotação, tratamento animalesco, convívio com presos perigosos. Assim, entendeu-se que penas alternativas poderiam trazer resultados melhores, no sentido educativo, fazendo com que o condenado pudesse refletir sobre a sua conduta sem retirá-lo do convívio social e familiar.

Para os crimes com pena mínima de até um ano, a partir de 1995 foi admitida a suspensão do processo mediante a aceitação de certas condições por parte do réu, nos casos em que o acusado não tenha sido condenado ou não esteja respondendo a outros processos criminais e ainda quando a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não

voltará a delinquir.

A reparação do dano, não ser processado por outros crimes, comparecer mensalmente em juízo são algumas das condições padrões que devem ser cumpridas pelo réu. É uma forma de evitar levar adiante o processo, mediante o compromisso do réu de que adotará outro comportamento dali em diante.

Entretanto, a questão é que a política criminal no Brasil apreende razoavelmente a realidade na teoria, no discurso. Na prática, não há uma atuação organizada do Estado e da sociedade, acabando por, deixar exclusivamente ao Direito Penal a solução dos problemas, o que já é sabido que não funciona e não funcionará, deixando o sistema capenga, aumentando a sensação de insegurança e levando a medidas pontuais de exacerbação da repressão conduzida no ritmo dos crimes de repercussão nacional.

Frente a essa realidade, exige-se o exame dos mecanismos de regramento sociais, a fim de se estabelecer o momento no qual se pode invocar o Direito Penal. Assim, reserva-se a resposta penal para os casos nos quais as respostas advindas de outros mecanismos de controle sociais falharem, vale dizer, somente após falharem todas as outras formas de regramento para a sociedade é que se autoriza o chamamento do Direito Penal, restringindo-o ao essencialmente necessário. Esse é o chamado "mecanismo do Direito Penal mínimo", ou "da mínima intervenção", o qual deve, a nosso ver, assoalhar uma política criminal para nosso país. Proposta de uma nova política criminal e penitenciária para o Brasil. (D'URSO, 1998, online)

4 A LEI MARIA DA PENHA NA PERSPECTIVA DA POLÍTICA CRIMINAL DO PAÍS

Paralelamente, a lei 11.340/06, reconhecendo a complexidade das relações travadas no ambiente familiar, não se resumiu apenas ao tratamento de natureza penal da matéria, mas tratou de prever medidas de cunho amplo, na perspectiva de modificar culturalmente a nossa sociedade. Citemos algumas:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1^o, no inciso IV do art. 3^o e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

Ao analisar este artigo, qualquer leigo é capaz de perceber que esta perspectiva da lei tem sido relegada a um patamar secundário. O plano articulado de ações entre as esferas governamentais e a integração operacional do aparato judicial, policial, social, educacional é uma utopia diante da realidade da maioria esmagadora dos municípios brasileiros. No Ceará, como dito anteriormente, apenas duas varas especializadas nos crimes de violência doméstica estão em funcionamento e, ao que consta, sequer têm equipe multidisciplinar própria para efetuar o trabalho nos moldes pretendidos pela lei.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher funcionam sem condições mínimas. Geralmente, quando existem, possuem estrutura física e humana precaríssimas, não tendo condições de oferecer um atendimento adequado e fazer uma investigação aprofundada do problema. Sendo a porta de entrada para os problemas familiares e para as denúncias de violência, se o atendimento é falho toda a rede fica comprometida.

A mesma mídia que divulga bastante os casos de violência contra a mulher e ressalta os números de prisões não tem contribuído com o espírito da lei na medida em que continua incutindo em suas programações valores que nada contribuem para uma mudança cultural na perspectiva de uma igualdade de gêneros. A mulher é colocada nas propagandas e nos próprios programas de forma estereotipada, acabando por reforçar os padrões de comportamento ainda dominantes e que legitimam e reforçam a violência doméstica.

Além de não haver um trabalho concatenado e convergente à política criminal seguida no país, observa-se que a lei não vem sendo observada na previsão do fornecimento de um atendimento multidisciplinar não só a ofendida, mas também ao próprio agressor e aos familiares diretos, em um trabalho de orientação e prevenção.

Infelizmente, o destaque que se tem dado na mídia é apenas para a repressão enquanto prisão. Os números destacam quantos homens foram presos e colocam esse dado como uma conquista da lei. As próprias entidades que tratam da questão acabam contribuindo para reforçar esse estigma de que a lei está obtendo êxito pelo número de prisões que efetua. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2006, data da edição da lei até julho de 2010, havia o registro de 11.292 prisões por violência doméstica. O CNJ alertou que o número deve ser bem maior, pois os dados eram de varas e juizados Especializados. O Ceará, por exemplo, só conta com dois juizados especializados. Nas demais comarcas, as varas criminais têm acumulado a competência. Logo, a perspectiva é de que o número seja bem maior.

Aliás, alguns abusos têm sido cometidos. No dia a dia das varas criminais é possível verificar que uma discussão simples entre o casal tem sido motivo de prisão do marido ou companheiro. Geralmente são pessoas pobres e que moram por meses na cadeia sem qualquer defesa jurídica. Nada mais é feito. Pergunta-se: quando este homem sair da cadeia, onde ficou junto com presos dos mais diversos níveis de periculosidade, ele estará consciente dos seus atos e pronto para levar uma vida conjugal equilibrada? A resposta parece óbvia. Possivelmente a mulher estará correndo até mais riscos.

Assim como a política criminal tem orientado a legislação para estabelecer a prisão para os crimes mais graves, a efetivação da prisão com base na lei Maria da Penha deve ser estabelecida para os casos onde ela seja

necessária, sendo que, na maior parte dos casos, deve ser priorizado o atendimento multidisciplinar e o acompanhamento das partes envolvidas. O resultado será mais vantajoso.

5 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO SURSIS PROCESSUAL NA LEI MARIA DA PENHA

É possível juridicamente o oferecimento da suspensão condicional do processo diante da Lei 11.340/06? Diante da decisão recente do STF, a pergunta talvez deixe de ser sobre a possibilidade e sim sobre a eficiência ou não deste instituto para reduzir a violência doméstica e para contribuir para uma modificação cultural na sociedade.

Juridicamente os argumentos para defender que a lei 11.340/06 não vedou a concessão do sursis processual se baseiam no fato de que o art.41 do referido diploma legal enunciou que aos crime praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica a lei 9.099/95.

A interpretação dever-se-ia dar no sentido de que não se aplica o procedimento e os institutos que são próprios da Lei 9.099/95. A suspensão condicional do processo não é um instituto próprio da lei 9.099/95, se aplicando a diversos crimes que fogem da competência do Juizado Especial. Ela apenas foi veiculada no corpo da lei que instituiu os juizados especiais. É costume legislativo no Brasil se inserir no mesmo diploma legal matérias completamente distintas.

Nem é o caso do art.89, que introduziu a suspensão do processo no ordenamento jurídico brasileiro. Assim como os juizados especiais, o instituto da suspensão representa a continuidade da política criminal brasileira de oferecer outras soluções para as infrações de pequeno e médio potencial ofensivo que não o processo e a pena privativa de liberdade.

Entretanto, apesar de convergir quanto aos objetivos e de ter sido veiculada no mesmo diploma normativo, a suspensão condicional do processo normalmente é utilizada pelas Varas Criminais e não nos Juizados Especiais.

Logo, a vedação legal de aplicação da lei 9.099/95 referida nos crimes de violência doméstica não abarcaria o sursis processual. Para reforçar esse

entendimento, basta constatar que o mesmo diploma normativo passou a exigir a representação do ofendido nos crimes de lesões corporais leves e culposas e a interpretação que vigora hoje é que essa exigência também persiste quando os referidos crimes forem abrangidos pela lei 11.340/06. Logo, não é qualquer norma veiculada pela Lei 9.099/95 que teve a aplicação vedada no âmbito da violência contra a mulher, mas apenas aquelas próprias do procedimento do Juizado Especial.

O STF, entretanto, entendeu no HC 106.212 / MS (julgado no dia 24.03.11, relatado pelo Ministro Marco Aurélio) que o art. 41 da Lei 11.340/06 é constitucional e interpretou que o mesmo veda a possibilidade de oferecimento do sursis processual nos crimes ali previstos.

Luiz Flávio Gomes lamentou tal entendimento:

Com a devida vênia, não pensamos que uma lesão corporal seja infração de maior potencial ofensivo. É de médio potencial ofensivo. Saiu-se de um extremo e chegou-se a outro. O instituto da suspensão condicional do processo é para infrações de médio potencial ofensivo. Que não sejam aplicados os institutos despenalizadores dos juizados criminais concordamos. Deixar de aplicar a suspensão condicional do processo a algumas infrações de violência de gênero é um exagero sem fim. O art. 41 não é inconstitucional. Apenas deveria ter sido bem interpretado. Não compreenderam que o instituto da suspensão do processo apenas “pegou carona” na lei dos juizados (9.099/95). Ele não é instituto dos juizados. Sim, das infrações médias. Uma lesão corporal, ainda que praticada no contexto familiar, em regra, não pode ser considerada uma infração grave. Não é de menor potencial ofensivo, mas também não é grave. Tercius datur. A virtude está no meio.(GOMES; SOUSA, online)

As distorções daí oriundas também saltam aos olhos. Se um namorado empurrar a namorada e ela quiser representar o mesmo será processado e sentenciado, provavelmente com uma condenação criminal. Se um homem decepar com uma faca o dedo de outro ou até mesmo agredi-lo a ponto de acarretar a perda da visão de um olho, em tese poderá ser beneficiado com o sursis processual. Onde está a lógica do sistema?

6 A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E OS FINS SOCIAIS DA LEI 11.340/06

Se juridicamente a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, cabe o questionamento. E para os fins que a lei objetiva, a suspensão condicional do processo é ou não vantajosa? O art.4º da Lei Maria da Penha enuncia: “Na interpretação desta lei, serão considerados **os fins sociais a que ela se destina** e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” (BRASIL, 2006, grifo nosso)

Boa pergunta. Quais os fins sociais da Lei 11.340/06? A resposta imediata seria de que o objetivo primordial é proteger a mulher. A resposta é correta. Entretanto, qual é a forma mais eficiente de tornar efetiva esta proteção? Acredito que seria modificando a mentalidade social ainda dominante, o que inclui trazer valores diferentes para os homens e mulheres, pois muitas delas acabam também reforçando a legitimação da violência.

Se o Departamento de Trânsito informa que foram aplicadas em um ano 100 mil multas por embriaguez no trânsito, e no ano seguinte 150 mil multas, pode-se dizer que o objetivo da norma foi alcançado? O fim social da norma é modificar a cultura de se dirigir embriagado, pois representa a efetiva proteção do motorista, do pedestre e do ciclista. O aumento das multas não indica mais proteção, pelo contrário, indica que a mentalidade da sociedade não mudou.

A mesma coisa acontece com a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher. Se a cada ano o número de pessoas presas aumenta, não há um indicativo de que a mulher esteja mais protegida. O fim social da norma não é prender. É proteger. A proteção efetiva depende, como já frisado aqui, de que homens e mulheres passem a repelir dentro do seu padrão moral a agressão doméstica.

Um caso que acho emblemático dessa necessidade de se mudar o padrão moral das pessoas para obter o real objetivo da lei aconteceu na minha experiência como Promotor na 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral. Recebi um inquérito onde uma pessoa de bom nível sócio-econômico agrediu violentamente uma mulher, com quem mantinha uma relação amorosa. As fotos da vítima apontavam que as agressões foram pesadas e ainda havia referência de que se populares não intercedem ele poderia ter matado a mulher.

Diante do pedido de liberdade provisória, opinei pelo indeferimento.

Entendi que o risco à ordem pública era iminente, pois a liberdade do requerente levaria ao descrédito fatal na Justiça e na Lei. Não se tratava de um caso banal. A advogada do réu veio falar comigo. Os argumentos dela foram todos no sentido de desqualificar moralmente a vítima. Os seus argumentos verbais pretendiam legitimar as agressões covardes. Atenção: a desqualificação da vítima estava sendo feita por uma mulher e com um nível de educação formal elevado.

A violência doméstica e familiar tem especificidades e complexidades que o direito penal não tem como resolver sozinho. O agressor e a vítima mantêm relações de intimidade e sentimentais. Em grande parte das vezes, há filhos envolvidos na relação. A situação está mudando nos dias de hoje, mas ainda se verifica uma dependência econômica da vítima em relação ao agressor.

O Estado não pode ser omissivo em relação ao problema da violência doméstica como foi até pouco tempo considerando que era uma questão que deveria ser resolvida entre quatro paredes, o que significava na prática tornar lícitas as agressões físicas e psicológicas contra a mulher, estimulando uma cultura de que a vítima era merecedora da violência sofrida.

Na mesma linha de raciocínio é o artigo publicado no Boletim da Agência *Carta Maior*, em 21/06/05, por Flávia Piovesan, quando salienta que:

o grau de ineficácia da referida lei revela o paradoxo do Estado: romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado... Os casos de violência contra a mulher ora são vistos como mera 'querela doméstica', ora como reflexo de ato de 'vingança ou implicância da vítima', ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta. (PIOVESAN, 2005, online)

O endurecimento da legislação deve vir acompanhado de um trabalho educativo nas diversas faixas etárias da população e ainda com o próprio agressor, para mostrar as consequências e a covardia dos seus atos, bem como o reflexo daquelas ações no ambiente familiar e na própria formação dos filhos.

Apenas atuar na esfera repressiva como se tem primordialmente feito até agora pode levar a uma vitimização do agressor perante a família e colocar a vítima atuando ao lado do mesmo no processo. São muito comuns os casos em que durante a instrução processual a vítima continua convivendo com o agressor e insiste para que o processo seja encerrado, mudando seu depoimento e algumas vezes até dizendo que ela foi a responsável pela agressão pois teria agredido

primeiro.

A lei já está em vigor há quase 05 anos. A opção pelo maior rigor das penas, confirmada pelo art. 17 da lei, é algo cujo resultado importa em verdadeira incógnita. Em trabalho, muito anterior à lei Maria da Penha, a socióloga Julita Lemgruber apontou que o modelo de repressividade exacerbada não levaria a diminuição da violência contra a mulher.

em alguns países, legislações muito rígidas desestimulam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores e registrarem suas queixas. Sempre que o companheiro ou esposo é o único provedor da família, o medo de sua prisão e condenação a uma pena privativa de liberdade acaba por contribuir para a impunidade. Em alguns países existem formas criativas e alternativas de punir homens perpetradores de violência contra mulheres, sobretudo se não forem reincidentes [...] É urgente que se amplie o conhecimento das experiências alternativas à imposição de penas de prisão nesta área, pois já existe evidência de que, em vários casos, o encarceramento de homens pode aumentar, ao invés de diminuir, os níveis de violência contra a mulher e as taxas gerais de impunidade para esse tipo de crime. (LEMGRUBER, 2001, online)

A situação é complexa. Um caso que merece registro do qual eu participei denota como o bom senso e a análise caso a caso deve nortear a aplicação da lei. Estava marcada uma audiência para a instrução de um processo por ameaça enquadrado na lei Maria da Penha. Nem o réu e nem a vítima se encontravam presentes. Ao observar a certidão do Oficial de Justiça, este dizia ter intimado a senhora fulana de tal e deixado de intimar o senhor fulano de tal pois ele só estaria no período da noite e ele retornou novamente no período indicado e também não o encontrou, mas que deixou a intimação com a senhora Fulana de Tal, esposa do mesmo. A senhora Fulana de Tal era a vítima. O senhor Fulano de Tal era o agressor. Os dois estavam juntos e ela não tinha o menor interesse de ir para a audiência. O que indica o bom senso em um caso como este? Deve-se ir até o fim, fazer a condução coercitiva da vítima, condenar o próprio companheiro dela pela ameaça, sem ter a possibilidade de analisar se o fato foi isolado, se a postura dele efetivamente mudou?

A nova orientação da jurisprudência de que a lesão corporal leve e a ameaça exigem representação, mesmo nos crimes abrangidos pela Lei 11.343/06, possibilitou a que o magistrado e promotor possam analisar se a desistência se dá através da vontade livre ou é exarada por pressão ou ameaça do agressor ou de terceiros, evitando tanto os processos inconvenientes como os arquivamentos que

estimulam a perpetração da violência.

Mas e os casos em que a vítima não tem mais interesse na persecução penal após o recebimento da denúncia e mesmo os casos em que a vítima continua manifestando o interesse em seguir com o processo, será que a condenação final é a melhor solução?

7 A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A suspensão condicional do processo foi veiculada no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 9.099/95, embora não seja instituto próprio do Juizado Especial. O seu direcionamento foi para as infrações de médio potencial ofensivo, dentro de uma política criminal despenalizadora e com viés na ressocialização. Indubitavelmente que o próprio processo penal representa em si um constrangimento, já carrega em si um viés penalizador. A possibilidade de solucionar conflitos sem a necessidade de trilhar todas as etapas do processo e sem uma sentença condenatória motivou o legislador a implementar o instituto.

A suspensão condicional do processo consiste, genericamente, numa forma de composição do conflito de interesses penal que não dependa de ficar demonstrada a existência de infração penal e responsabilidade do processado (pela produção de provas). Trata-se de medida consensual em que o réu se compromete a adotar determinadas atitudes que o autor julga suficientes e que resolve definitivamente o conflito (CARVALHO; PRADO, 2003, p.258-62.)

Embora ao leigo possa parecer o contrário, a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo representa a pronta atuação estatal, possibilitando uma solução de conflito rápida, evitando as delongas de um processo criminal em suas diversas instâncias.

Tem por base o princípio da oportunidade e sua finalidade suprema é a de evitar não só a estigmatização decorrente da sentença penal condenatória, como também, e sobretudo, a derivada do próprio processo. É indiscutivelmente a via mais promissora para solução de conflitos oriundos da média criminalidade, já que permite a pronta resposta estatal ao delito. Por outro lado, oportuniza o fim das prescrições, a ressocialização do autor do fato, sua não-reincidência e uma fenomenal economia de papéis, horas

de trabalho, da disponibilização da prestação jurisdicional como um todo (GUIMARÃES; MARQUES, *online*)

Nas palavras de Luis Flávio Gomes, "*a suspensão condicional do processo, representa a maior revolução no processo penal nos últimos cinquenta anos*". (GOMES; MOLINA, 2000, p. 492).

Não é difícil entender o porquê da suspensão condicional do processo representar em boa parte dos casos a aplicação da Justiça de forma mais inteligente e rápida do que o processo penal ordinário. Imagine um furto simples cuja pena vai de um a quatro anos de reclusão. Admitindo-se que o réu seja primário, não esteja respondendo a outros processos criminais, não é razoável que, mesmo preso em flagrante, permaneça mais de 15 dias preso. Diante das Varas Criminais estarem abarrotadas, a preferência para a designação de audiência de instrução e para o julgamento é dos processos com réus presos e os que envolvem crimes mais graves. Estando o réu solto, é possível que o processo possa levar uns 03 anos para ser sentenciado. Havendo recurso, pelas mesmas razões é crível que leve mais uns 03 anos para ser julgado. Admitindo-se que não haja mais recursos, da interposição da ação até o trânsito em julgado pode levar uns 07 anos. A condenação não tem como passar do mínimo legal, o que ensejará a aplicação de penas restritivas de direito. Depois de 07 anos, o acusado praticamente esqueceu desse processo e o seu comportamento durante o decurso do mesmo será baseado na impressão de que nada aconteceu e que sua conduta ilícita não ensejou resposta do Estado. Caso o produto do furto não tenha sido devolvido à vítima no momento da prisão do acusado, sequer exigir a reparação do dano na esfera penal será possível até o trânsito em julgado. Logo, o acusado fica com a sensação de impunidade e a vítima com a certeza do prejuízo.

A situação seria diferente caso, após o recebimento da denúncia, com a proposta do Ministério Público, o juiz designasse audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo. Além de colocar como condição a imediata reparação do dano, o juiz colocaria o acusado sob condições, entre as quais comparecer mensalmente em juízo, o que levaria o mesmo a ser lembrado mês a mês que o Estado estava de olho nele. O acusado seria ainda advertido de que se voltasse a delinquir nos próximos dois ou quatro anos o processo seria reaberto, o que representaria uma ameaça constante ao réu para inibi-lo a praticar novas infrações criminais. Assim, teríamos o réu submetido a condições e a vítima

ressarcida em no máximo 03 meses.

Em qual das duas situações a atuação estatal se mostrou mais eficaz e veiculadora da sensação de Justiça?

O legislador foi sábio ao apontar algumas condições padrões que deveriam ser seguidas pelo réu por ocasião da proposta de suspensão do processo, mas no § 2º do art.89 da Lei 9.099/95, possibilitou a que o Juiz pudesse especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Imaginemos uma situação comum nos casos de violência doméstica. Sempre que o marido se embriaga, chega em casa e profere agressões verbais e muitas vezes físicas contra a mulher e os filhos. Nos dias em que ele não ingere álcool é uma pessoa calma e cordata junto à família. A situação não é meramente caso de polícia. É prioritariamente questão de saúde pública.

A atuação estatal no sentido de prender o marido certamente não resolverá a questão. Primeiro, não soluciona o vício alcoólico. Segundo, dificilmente ele não voltará a conviver com a família. Então, o quadro mais comum é que depois de passar alguns dias, às vezes meses, preso, o agressor sai e volta para o seio familiar. Continua respondendo ao processo ou teve o mesmo arquivado por falta de representação. O problema com o álcool não se resolveu, o que leva a crer que o seu comportamento após a ingestão da bebida continua o mesmo. A família evita fazer outra denúncia para evitar que o cidadão volte a ser preso. O resultado disso é o fracasso na solução daquele drama.

O Estado, entretanto, pode agir diferentemente. Primeiramente, possibilitando um acompanhamento psicológico para buscar a causa da agressividade e ainda um tratamento contra a dependência. Mas, como garantir que o agressor se submeta a um tratamento? Através do comprometimento obtido com a suspensão do processo.

O Ministério Público e o Juiz podem colocar como condições para a suspensão do processo que o réu se submeta a tratamento contra o álcool e ainda acompanhamento psicológico. Mesmo que inicialmente a contragosto, a possibilidade de evitar um processo e ainda de ser condenado estimulam o agressor a aceitar a proposta. Posteriormente, um trabalho profissional bem feito pode trazer resultados satisfatórios e o próprio agressor perceber uma qualidade de vida melhor dele e da família e adotar o tratamento por vontade própria. Na proposta de

suspensão, o juiz pode ainda determinar como condição que o agressor participe de palestras educativas contra a violência doméstica.

Esse conjunto de medidas, acompanhadas por profissionais especializados e que podem envolver outros membros da família denotam que a obtenção de uma solução individual e global para o problema da violência doméstica passa pela conjunção de diversas esferas estatais e sociais, sendo um risco inútil resumir a atuação à esfera puramente penal, como lamentavelmente tem sido à tônica na maioria das comarcas do país.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha veio preencher uma lacuna do ordenamento jurídico brasileiro, atuando no sentido de corrigir desigualdade de gênero e procurando incutir no seio social um novo modelo de família.

A prática, no entanto, vem demonstrando que a atuação multidisciplinar pretendida tem sido olvidada e novamente a execução da lei tem se baseado estritamente na atuação dos atores do Direito Penal.

Essa circunstância de não se enfrentar os problemas psicológicos das partes envolvidas, de não se oferecer oportunidade de tratamento para o álcool e a droga, de não se difundir nos meios de comunicação e nas escolas outros valores, não contribui para uma mudança de mentalidade da sociedade, logo acaba por não proporcionar uma real proteção à mulher e nem contribui para estabelecer relações familiares saudáveis.

A prisão e processo com base na Lei Maria da Penha não são um fim em si mesmo. Devem ser utilizados para os casos onde sejam efetivamente necessários. A prioridade é construir relações domésticas estáveis e sadias.

Nesse ponto, defendemos que a suspensão condicional do processo é um instrumento eficaz e necessário e, que, se bem manejado, pode construir relações familiares e não destruí-las, bem como representa a efetividade e agilidade da prestação jurisdicional, podendo ser utilizada como medida educativa e curativa ao vincular o agressor a várias condições que sejam adequadas para si próprio e

para a vítima.

Assim sendo, entendemos que por ser uma ferramenta importante para a consecução da finalidade que a lei 11.340/06 almeja, o instituto da suspensão condicional do processo viabiliza-se juridicamente, devendo a discussão sobre a sua utilização ou não ser interpretada em consonância com os fins sociais da norma.

THE CONDITIONAL SUSPENSION OF THE PROCESS AS FORM TO COMBAT DOMESTIC VIOLENCE

ABSTRACT

This article examines the legal feasibility of applying the law 11.340/06 on the social purpose of the standard and from the perspective of the speed of adjudication. Popularly known as Maria da Penha Law, this law fills a legal gap in the Brazilian legal system, giving special protection to women within the family relationships. Despite being a criminal law, the forecast includes regulatory compliance of the parties involved in a multidisciplinary perspective, seeking to achieve social improvement in the quality of family relationships. The probation process, institute legal system introduced in 9099/95 by law, must be applied, as appropriate for the particular case, the offenses covered by The Law 11.340/06. The use of the institute can firm commitment to the aggressor and contribute to a cultural shift in society, thus strengthening the family relationship and not destroying it. The arrest and the process should be used only where necessary. From the speed of the possibility of repairing the damage and taking other necessary measures to give protection to women, conditional suspension of the process, well formulated, can appear as the effectiveness of a swift justice.

Keywords: Maria da Penha Law. Conditional suspension of the process. Purpose of the social norm. Swift justice.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 ago 2006. Seção 1, p. 01.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Modèles et Mouvements de Politique Criminelle**. Paris:Economica, 1983.

D'URSO, Luis Flávio Borges. **Proposta de uma nova política criminal e penitenciária para o Brasil**. Revista CEJ, Vol II, n.6 set/dez 1998. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero6/artigo16.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2011

GOMES, Luiz Flávio; SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Lei Maria da Penha: constitucionalidade do art.41**. Disponível em:<<http://www.direitoemmovimento.com/noticias/lei-maria-da-penha-constitucionalidade-do-art-41-nao-cabe-suspensao-condicional-do-processo-diz-stf-autores-luiz-flavio-gomes-e-aurea-maria-ferraz-de-3304.html>>. Acesso em: 18 abr. 2011

PIOVESAN, Flávia. Violência contra a mulher: um escândalo! **Boletim da Agência Carta Maior**, em 21/06/2005. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=2061>. Acesso em: 18 abr. 2011

LEMGRUBER, Julita. A mulher e o sistema da justiça criminal – algumas notas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** n.36 (out-dez 2001). Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/revista/capa.php?rev_id=29>. Acesso em: 18 abr. 2011

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; PRADO, Geraldo. **Lei dos juizados especiais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; MARQUES, Ednarg Fernandes. **Da constitucionalidade da aplicação do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, nos crimes dolosos contra a vida, cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano**. Tese apresentada e aprovada no Congresso do Ministério Público, em novembro de 2000, na cidade de Maceió (Al). Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2976/a-suspensao-condicional-do-processo-ante-a-nova-definicao-de-infracao-de-menor-potencial-ofensivo>>. Acesso em: 10 mai. 2011

GOMES, Luis Flávio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 106.212, Julgado em: 24 de março de 2011**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28106212%2ENUME%2E+OU+106212%2EACMS%2E%29&b ase=baseAcordaos> . Acesso em: 05 de jul. 2011.